



INTERESSADO	PLENÁRIO
ASSUNTO	Homologação da Portaria Normativa de Suprimento de Fundos do CAUES

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPOES Nº 462, DE 30 DE ABRIL DE 2024.

Homologa a Portaria Normativa de regulamentação de concessão do Suprimento de Fundos do CAU/ES.

O Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Espírito Santo (CAU/ES), no uso da atribuição prevista no art. 29 do Regimento Interno, aprovado pela Deliberação Plenária CAU/ES nº 121, de 21 de agosto de 2018, reunido ordinariamente na sede deste Conselho, para a 132ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 30 de abril de 2024, após análise do assunto em referência; e

Considerando a Deliberação CPFA nº 022/2024, que aprovou a revisão da portaria normativa de regulamentação do suprimento de fundos.

DELIBEROU:

1. **Por homologar** Portaria Normativa de regulamentação de concessão do Suprimento de Fundos no âmbito do CAU/ES em anexo.
2. Por **Publicar** esta deliberação no sítio eletrônico do CAU/ES.

Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Com 7 votos favoráveis; 0 votos contrários; 0 abstenções e 2 ausências.

Vitória/ES, 30 de abril de 2024.

PRISCILA CEOLIN GONÇALVES PEREIRA
PRESIDENTE DO CAU/ES



132ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/ES

Folha de Votação

Conselheiro(a)	Votação			
	Sim	Não	Abst.	Ausência
PRISCILA CEOLIN GONÇALVES PEREIRA	-----	-----	-----	-----
LUCAS DAMM CUZZUOL	X			
GREGORIO GARCIA REPSOLD	X			
GENILDO COELHO HAUTEQUESTT FILHO	X			
ANDRÉ LIMA FERREIRA	X			
CARLA TAÍS GOMES FEU	X			
BRUNA SARDINHA DE SOUZA				X
RENATA SALLES RAMOS MODENESI	X			
JOANA SEGATTO SCABELO				X
ROBERTA BERNARDO NARCIZO	X			

Histórico de Votação:

Reunião Plenária Ordinária N° 132

Data: 30/04/2024

Matéria em votação: Homologação da Portaria Normativa de Suprimento de Fundos do CAUES.

Resultado da votação:

Sim (7) Não (0) Abstenções (0) Ausências (2) Total (9)

Ocorrências:

Secretário: Alan Marcel Braga da Silva Melo

Conductor dos Trabalhos (Presidente): PRISCILA CEOLIN GONÇALVES PEREIRA



PORTARIA NORMATIVA CAU/ES Nº XX, DE 03 DE ABRIL DE 2024

Dispõe sobre a concessão, aplicação e prestação de contas de suprimento de fundos no âmbito do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Espírito Santo - CAU/ES e dá outras providências.

A Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Espírito Santo - CAU/ES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 35, Inciso III, da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e o art. 47 do Regimento Interno do CAU/ES, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a necessidade de disciplinar a concessão, aplicação e prestação de contas de suprimento de fundos no âmbito do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Espírito Santo - CAU/ES;

Considerando a necessidade de nomear funcionários do CAU/ES que serão responsáveis pelo suprimento e pela utilização dos valores e as regras e critérios para o funcionamento e a utilização dos referidos valores;

Considerando ainda a natureza da matéria envolvida que trata da utilização de recursos públicos, objeto de vasta previsão e regulamentação no ordenamento vigente de modo a garantir o correto uso dos referidos valores e o respeito aos princípios e regras que disciplinam a atuação da Administração Pública

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A concessão, a aplicação e a prestação de contas de suprimentos de fundos no âmbito do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Espírito Santo - CAU/ES, respeitada a legislação aplicável, observarão as disposições desta Portaria Normativa;

Art. 2º Compreende-se por suprimento de fundos a modalidade de pagamento de despesa que, por sua característica e excepcionalidade, pode ser realizada sem se subordinar ao processo normal de execução orçamentária e financeira, sempre precedida de empenho em dotação própria, consistindo em disponibilização de limite ou recurso a agente público do CAU/ES, a critério e sob inteira responsabilidade do ordenador de despesa;

Parágrafo único: É vedada a concessão de suprimentos de fundos para realização de despesas que, por sua natureza, são passíveis de planejamento em razão de sua previsibilidade, devendo submeter-se aos procedimentos normais de aplicação consonante a legislação em vigor.

Art. 3º Para os fins desta Portaria Normativa considera-se:

I - Empenho: ato baixado pela autoridade competente que cria para o CAU/ES obrigação de pagamento, não podendo exceder ao limite dos créditos concedidos nem ao prazo de aplicação determinado;

II - Ordenador de Despesa: pessoa responsável pela gestão dos recursos do CAU/ES, de cujos atos resultem a emissão de autorização de concessão do suprimento de fundos e, conseqüentemente, a autorização de pagamentos;

III - Suprido: empregado público que detenha autorização para proceder à execução financeira, com destinação estabelecida pelo ordenador de despesa, sendo responsável pela aplicação e comprovação dos recursos recebidos a título de suprimento de fundos.

Art. 4º Podem ser realizadas pelo regime de suprimento de fundos as seguintes despesas:

I - miúdas e de pronto pagamento, na sede do próprio CAU/ES e nos locais em que ele esteja temporariamente instalado ou em lugar distante da sede, inclusive em viagens, quando não puder se

subordinar ao regime normal de pagamento;

II - com serviços ou compras extraordinárias e urgentes, que não permitam embaraços que retardem a execução de um ato, desde que devidamente justificada a inviabilidade de sua realização pelo processo normal de despesa pública;

III - com a conservação de bens móveis e imóveis, quando a demora na realização do pagamento possa afetar o funcionamento do CAU/ES ou de equipamento, veículo e materiais imprescindíveis a sua atividade;

IV - com despesas de deslocamento a serviço do CAU/ES, quando só é possível a utilização de dinheiro em espécie para pagamento;

V - com combustíveis, materiais e serviços para a conservação de veículos quando em viagem a serviço, fora da sede;

VI - pagamento de despesas de correio.

Parágrafo único: Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, a concessão de suprimento de fundos para aquisição de material de consumo fica condicionada a:

a) inexistência temporária ou eventual no almoxarifado; ou

b) impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de estocagem do material.

Art. 5º A concessão de suprimento de fundos para aquisição de material permanente ou outra mutação patrimonial classificada como despesa de capital poderá ser autorizada excepcionalmente, com a devida justificativa do ordenador de despesa no processo de prestação de contas.

Parágrafo único: O ordenador de despesa poderá subdelegar a competência para autorizar a aquisição a que se refere o *caput* deste artigo e também a análise e aprovação da prestação de contas do suprimento de fundos.

Art. 6º O adiantamento do suprimento de fundos será precedido de nota de empenho em dotação própria.

Parágrafo único: Poderá ser emitida nota de empenho por estimativa para concessão de suprimento de fundos no decurso do exercício, e nas quais serão feitas as deduções de cada valor concedido.

CAPÍTULO II

DOS VALORES E LIMITES

Art. 7º O limite mensal para concessão de suprimento de fundos é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando o disposto no art. 95, § 2º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

Parágrafo único. O valor que se refere o *caput* é o somatório das despesas que podem ser realizadas por cada agente suprido.

Art. 8º O limite máximo para cada despesa de pequeno vulto é de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) e a entrega do recurso ocorrer mediante transferência bancária ou saque;

§ 1º Os limites de que tratam o *caput* equivalem, respectivamente, a 5% (cinco por cento) e a 10% (dez por cento) do valor estabelecido no art. 7º desta Portaria Normativa;

§ 2º É vedado o fracionamento da despesa ou do documento comprobatório para adequação aos limites fixados no *caput* deste artigo.

§ 3º Considera-se indício de fracionamento a concentração excessiva de despesa em um mesmo produto ou serviço.

8º desta Portaria Normativa poderão ser revistos, quando houver alteração do valor previsto no art. 95, § 2º da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DO SUPRIMENTO DE FUNDOS

Art. 10 O CAU/ES, mediante ato autorizativo do ordenador de despesas, concederá suprimento de fundos aos empregados públicos que mantenham relação de emprego e que atendam, simultaneamente, às seguintes condições:

I - estejam em efetivo exercício;

II - não estejam em atraso com prestação de contas de suprimento de fundos anterior;

III - não sejam responsáveis por dois suprimentos de fundos em fase de aplicação e/ou de prestação de contas;

IV - não esteja declarado em alcance, entendido como tal o que não prestou contas no prazo regulamentar ou o que teve suas contas recusadas ou impugnadas em virtude de desvio, desfalque, falta ou má aplicação dos recursos recebidos.

Art. 11 Verificada a habilitação do empregado ao recebimento do suprimento de fundos e desde que este seja autorizado pelo ordenador de despesa em ato próprio, ele se tornará suprido e lhe será concedido o limite correspondente por meio do recurso via transferência bancária em conta corrente de sua titularidade.

Parágrafo único. O suprido se tornará o responsável pela guarda e boa aplicação do limite e dos recursos recebidos, bem como da sua prestação de contas.

CAPÍTULO IV

DA CONCESSÃO E APLICAÇÃO

Art. 12 A concessão do suprimento de fundos será feita ao agente suprido via transferência bancária, observados os limites dos artigos 7º e 8º desta Portaria Normativa;

Art. 13 O prazo para aplicação dos recursos será de até 60 (sessenta) dias, a contar da data da transferência bancária, a contar da data de concessão de limite;

Art. 14 A prestação de contas deve ser realizada até 5 (cinco) dias após o prazo de utilização dos recursos;

Art. 15 O suprido deverá observar os seguintes procedimentos e condições para que seja aprovada a despesa:

I - aplicar os recursos dentro do prazo de utilização do suprimento de fundos;

II - não fracionar a despesa para caracterizar o atendimento do § 1º do art. 8º desta Portaria Normativa;

III - exigir o preenchimento correto e sem rasuras de todos os campos das notas fiscais ou documentos fiscais equivalentes, que deverão, obrigatoriamente, conter informações quanto ao nome e/ou CNPJ do CAU/ES, data de emissão, descrição do produto ou serviço adquirido e valores unitário e total dos itens;

IV - as notas fiscais ou documentos fiscais equivalentes deverão, quando couber, estar dentro do prazo de validade;

V - atestar o documento fiscal via assinatura digital, sendo essa a confirmação de que o material foi entregue ou o serviço foi prestado;

VI - observar a necessidade de retenção dos tributos referentes à prestação de serviços, realizando o pagamento pelo valor líquido do documento fiscal.

§ 1º No ato da recepção e/ou confecção dos documentos comprobatórios das despesas, o agente suprido deverá, sempre que julgar conveniente e oportuno, diligenciar ao setor Financeiro/Contábil para verificar a obrigatoriedade de efetuar ou não retenções, destaques e recolhimentos das verbas de natureza tributária incidentes sobre as operações realizadas;

§ 2º Excepcionalmente, em casos de pagamentos de pequeno vulto e/ou de necessidade imediata que exija pronto pagamento, serão aceitos recibos emitidos em nome de empregado público e/ou por via de aplicativo próprio, enquanto não for realizado cadastro próprio do CAU/ES, a exemplo do que ocorre nos casos de transporte por aplicativo e/ou taxi, quando estritamente vinculado ao serviço;

§ 3º Todos os documentos fiscais relacionados às despesas realizadas devem conter comprovação acerca da sua quitação, sendo aceitos os comprovantes:

a) em papel, emitido após transação de pagamento;

b) de transferência bancária para o estabelecimento ou prestador de serviço; ou

c) carimbo de pago ou quitado no documento fiscal, quando pago em espécie.

Art. 16 O empregado que tenha realizado despesas com recursos próprios, em casos devidamente justificados, poderá solicitar a agente suprido, à conta de suprimentos de fundos sob responsabilidade deste, o correspondente reembolso.

Parágrafo único: Para os casos em que a despesa tenha sido paga com recursos próprios, o prazo para a solicitação de reembolso será até o último dia útil do mês da emissão da nota fiscal.

CAPÍTULO V

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 17 Somente serão admitidos documentos de despesas realizadas em data igual ou posterior ao adiantamento do suprimento de fundos;

Art. 18 A prestação de contas da aplicação do suprimento de fundos deverá ser composta com:

I - relatório de despesas realizadas com data, número do documento fiscal, nome do estabelecimento ou do prestador de serviço com CNPJ ou CPF e o valor da despesa realizada;

II - documentos fiscais das despesas realizadas, emitido em nome do CAU/ES com indicação do CNPJ e atesto de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido, sem rasuras e datado de acordo com o período de aplicação do suprimento de fundos;

III - comprovante da quitação de cada despesa, conforme § 3º do art. 15 desta Portaria Normativa;

IV - justificativa da compra, contendo a discriminação clara do serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo a generalização ou abreviaturas que impossibilitem o conhecimento das despesas efetivamente realizadas;

V - comprovante de restituição por falta de aplicação, parcial ou total, em conta do CAU/ES, mediante transferência bancária, para os casos em que o adiantamento foi feito na conta do agente suprido e em casos de saque.

Art. 19 O suprido encaminhará a prestação de contas ao ordenador de despesa, que examinará os documentos sob o aspecto legal;

Art. 20 Existindo qualquer irregularidade na prestação de contas apresentada, o responsável será notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, justificar o ato impugnado ou recolher a importância devida ao CAU/ES;

Art. 21 O setor Financeiro/Contábil manterá em dia os registros individualizados de todos os supridos e das respectivas prestações de contas, de forma a exercer o controle dos prazos e das despesas realizadas;

Art. 22 Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação no sítio eletrônico do CAU/ES na Rede Mundial de Computadores (Internet), no endereço www.caues.gov.br

Art. 23 Fica revogada a Portaria Normativa nº XX, de XX de XXXXXX de 20XX.

Vitória (ES), XX de XXXXX de 2024.

Priscila Ceolin Gonçalves Pereira

Presidente do CAU/ES

R. Hélio Marconi, 58 - Bairro Bento Ferreira | CEP 29050-690 Vitória/ES | Telefone:

00155.000109/2024-69

0200128v17